

01-0059/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0059 / 2009 DE 2009

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0059 / 2009 DE 11/02/2009

PROMOVENTE: VEREADOR USHITARO KAMIA

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PARQUE MUNICIPAL DE VILA ALBERTINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM 25/08/2009

Viviane

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
08/11/2010 14:28:39

00000022429-40





Folha nº 01 do proc.

Nº 01.54 do 09

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR USHITARO KAMIA

17 FEV 2009

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 17 FEV 2009

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL

01-00059/2009

Dispõe sobre a Criação do Parque Municipal de Vila Albertina, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criado o Parque Municipal de Vila Albertina, na região resultante do aterramento e despoluição do aterro sanitário de Vila Albertina, definido pelo encontro das vias públicas, Rua Capitão José Aguirre Camargo e Estrada de Santa Maria - Tremembé São Paulo

Parágrafo único - A implantação do parque ora definido no Art. 1º será executado de acordo com estudos técnicos elaborados pela CETESB, que comprovem sua adequação do ponto de vista ambiental

Art 2º O parque criado no art 1º desta lei devera contemplar os seguintes itens em sua estrutura;

I - área de lazer própria para crianças e adolescentes, incluindo-se brinquedos e atividades para crianças portadoras de necessidades especiais;

II - área de lazer para utilização de pessoas da terceira idade e idosos;

III - pista de Cooper;

IV - ciclovia;

V - quadras poliesportivas;

VI - espaço destinado a atividades culturais,shows, apresentações diversas;

VII - área reservada a construção de sala de leitura e lazer;

VIII - viveiro de plantas estruturado para fornecer mudas para as escolas do bairro e a população em geral, privilegiando as espécies nativas da flora existente na Serra da Cantareira;

IX - vegetação arbórea de ciliar de grande porte correspondente a 40% da área total do parque, distribuída de forma a garantir sua existência em toda a área;

X - equipamentos sanitários em numero proporcional a área e potencia de utilização;

XI - posto avançado da Guarda Civil Metropolitana;

XII - posto medico;

XIII - sala de aula que permita a divulgação dos meios de reciclagem de resíduos para toda a população do entorno.

Art. 3º Será criado um conselho gestor para o parque nos moldes existentes em todos os equipamentos administrados pela Secretaria do Verde e Meio Ambiente

Art. 4º Fica o Município autorizado a criar parcerias, por meio de convênios, com entidades públicas e privadas com vistas à recuperação, conservação controle manutenção e preservação do Parque Vila Albertina, conforme estabelecidos nesta lei.

Art. 6º- O Executivo definirá, através de projeto, as atividades esportivas, de convivência e de lazer compatíveis com cada área disponível à implantação do parque.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) em anexo do
Interposto

F. 02 a 06
Em 18.02.09
Ass:

CA

Adelina Cicone
Assistente Social
Registro 100.406



Folha nº 02 do proc.
Nº 01-59 de 09

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR USHITARO KAMIA

Art. 7º O Executivo poderá proceder à realização de concurso público com o objetivo da definição do projeto de remodelação paisagística e arquitetônica para a implantação do **Parque Municipal de Vila Albertina**

Art. 8º - O Poder Executivo baixará normas regulamentando esta lei, em 90 (noventa) dias, definindo a proporcionalidade da região atingida pelo parque e suas dimensões, bem como equipamento necessário para sua efetiva utilização.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões

Ushitara Kamia
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR USHITAROKAMIA

Folha nº 03 do proc.

Nº 01-59 de 09

Justificativa

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

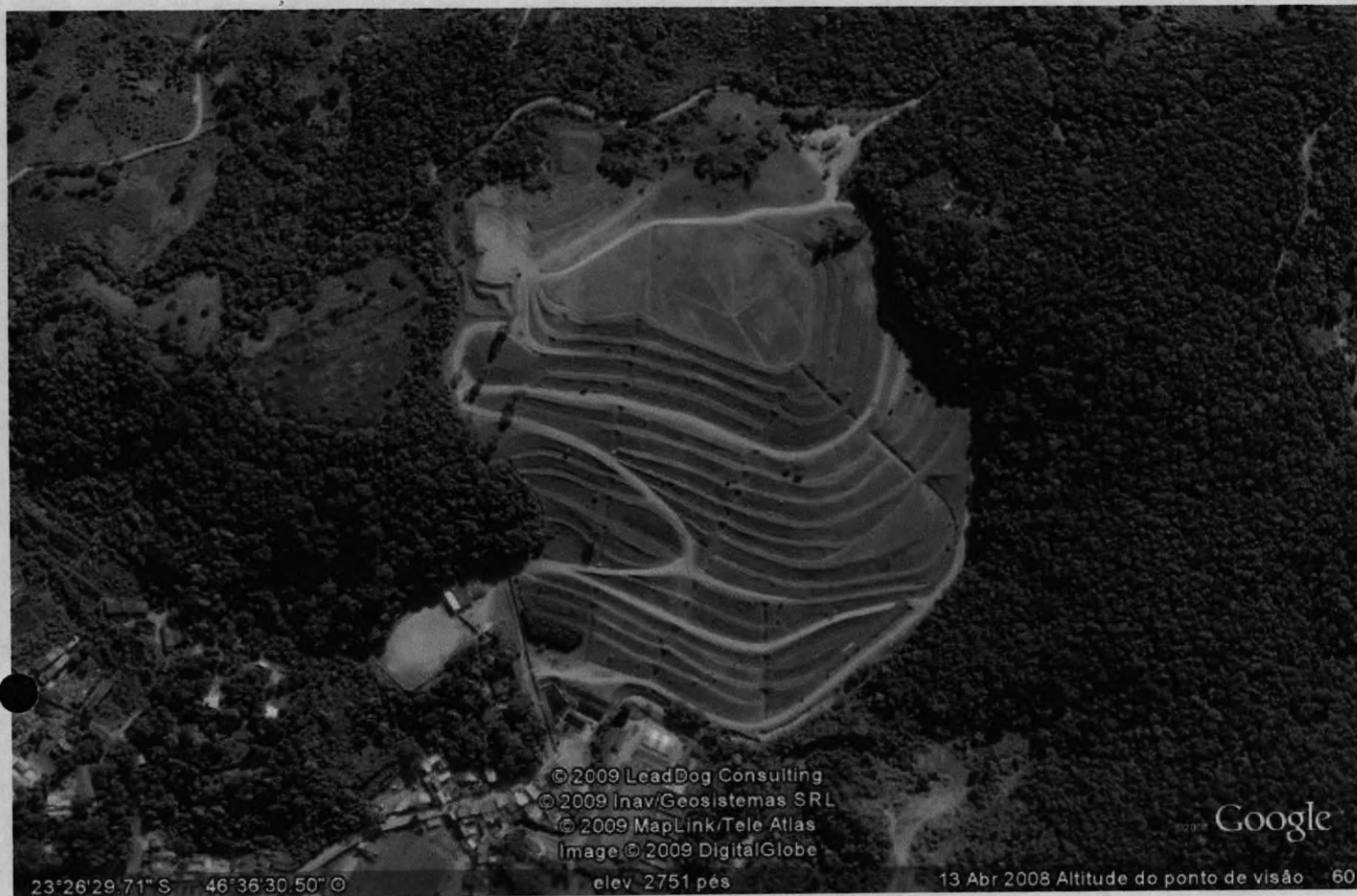
O presente projeto de Lei tem o intuito de estabelecer a possibilidade de criação de um novo parque na zona norte de São Paulo, aproveitando o espaço existente resultante do trabalho de aterramento do antigo lixão de vila Albertina.

Pela proximidade com a serra da Cantareira e sua geografia privilegiada a execução deste projeto ambiental torna-se urgente e prioritário a fim de inibir possíveis invasões.

Não só a população do bairro como também de toda zona norte poderá usufruir deste equipamento tão necessário e importante para o crescimento e conservação de nossos recursos naturais.

Desta forma solicitamos aos nobres pares a aprovação da presente proposta

Ushitaro Kamia
Vereador



© 2009 LeadDog Consulting
© 2009 Inav/Geosistemas SRL
© 2009 MapLink/Tele Atlas
Image © 2009 DigitalGlobe

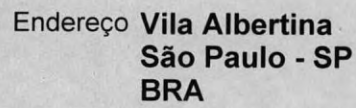
Google

23°26'29.71" S 46°36'30.50" O

elev. 2751 pés

13 Abr 2008 Altitude do ponto de visão 601

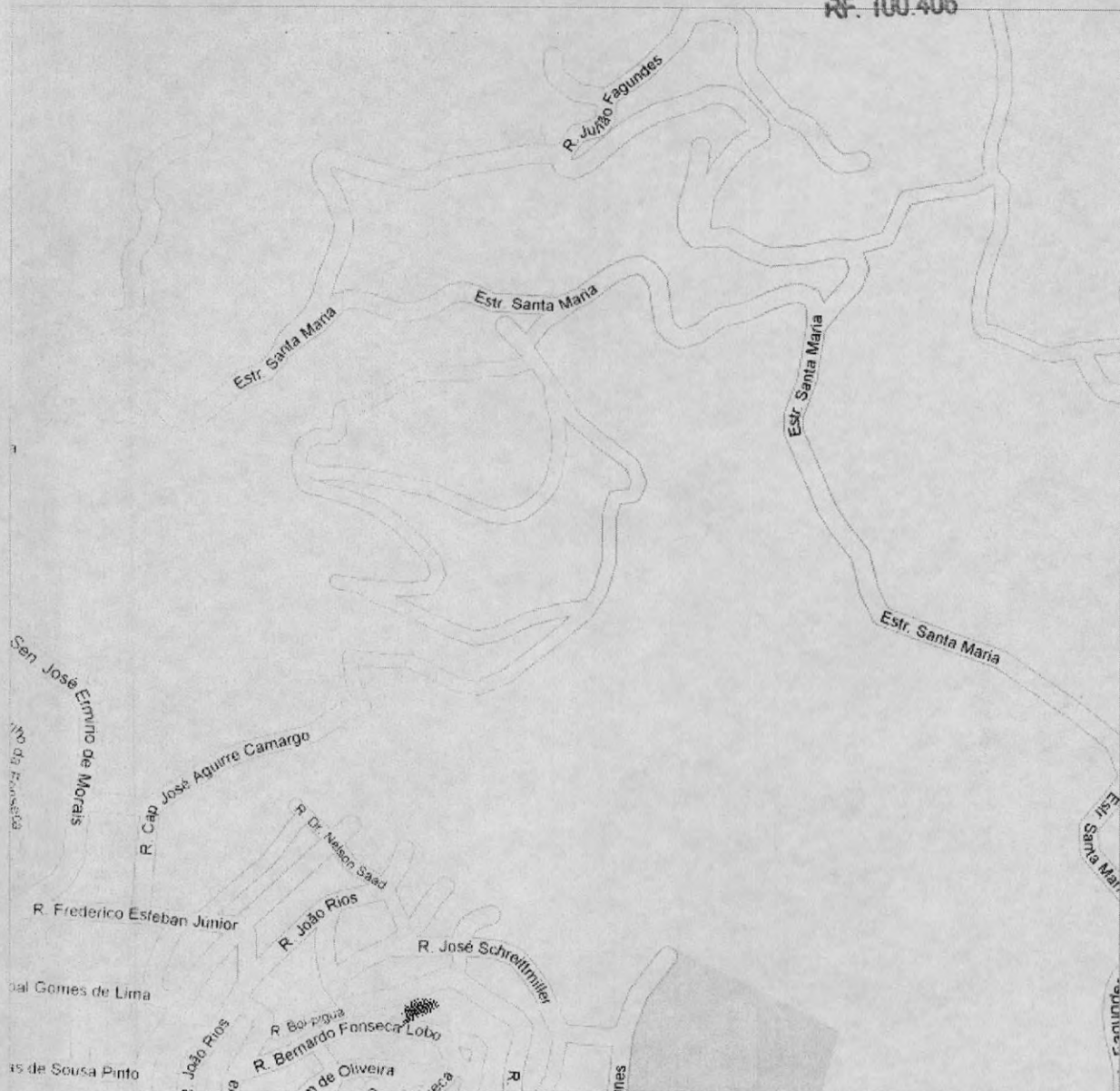
Folha nº 04 do proc.
Nº 01-59 de 09
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



Folha nº 05 do proc.
Nº 01-59 do 09

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo n.º 01-59109 18/02/2009 (a) 01

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

09/03/09

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

09/03/09

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	<u>10/03/09</u>	AS	<u>14:00</u> hs
POR	<u>Raimundo</u>		
SAÍDA:	AS:	h	ASS.:

Sr(a). <u>Adelina</u>
Efetuar pesquisa.
SP. <u>11/03/2009</u> .

Pesquisa efetuada
17/03/09
Antonio Nazareno Tommasini
Técnico Administrativo
FE 0076

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 071 S.P. 23103109

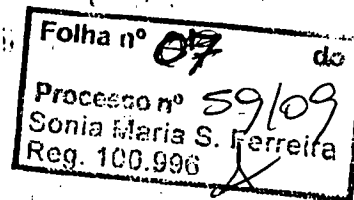
Sônia K. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA



PL Nº 0059/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto nada foi localizado.

São Paulo, 23 de março de 2009.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

Efetuada a pesquisa e análise, à douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme designação do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 23 de março de 2009.

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 23.03.09 às 17h00
RF [assinatura]

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 28/04/09 às 14h09

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 04/05/09 AS 16h10
POR Ali
SAÍDA: 11/05 AS: 12 h 20 ASS: [assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 13/05/09 AS 10:30h
POR Ali
SAÍDA: AS: h ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) [original] [xerox] [outro] [reprodução]
sob nº 08 e 13, e livro de informação nº 09/06/09

SOLANGE RAIMUNDO DE SANTOS

R.F. [assinatura]
Sec. [assinatura]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 08 do proc.
nº 01-59 de 20 09
Solange Rainho dos Santos
RF. 10.864

16 - PAR
16- 00341/2009

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0059/09.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Ushitaro Kamia, que visa criar o Parque Municipal de Vila Albertina, na região resultante do aterramento e despoluição do aterro sanitário Vila Albertina, situado na confluência da Rua Capitão José Aguirre Camargo e Estrada de Santa Maria em Tremembé, São Paulo.

De acordo com a propositura, o parque criado deverá contemplar em sua estrutura área de lazer própria para crianças e adolescentes, incluindo-se brinquedos e atividades para crianças portadoras de necessidades especiais; espaço destinado para prática esportiva e para atividades culturais, shows e apresentações; viveiro de plantas estruturado para fornecer mudas para as escolas do bairro e a população em geral, privilegiando as espécies nativas da flora existente na Serra da Cantareira.

A propositura autoriza, ainda o Município a criar parcerias, por meio de convênio, com entidades públicas e privadas com vistas à preservação, controle e manutenção do parque que se intenta criar.

O projeto não pode prosperar, como será demonstrado.

Com efeito, ao Chefe do Poder Executivo compete dispor privativamente sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos e serviços da Administração Pública Municipal, consoante o disposto nos artigos 37, § 2º, inciso IV, 69, inciso XVI, e 70, inciso XIV, todos da Lei Orgânica do Município, em atenção ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, insculpido no art. 2º da Carta Magna.

Encerra, inegavelmente, atividade típica de administração a criação de parque urbano municipal, porquanto institui regra que não configura mandamento geral e abstrato, mas sim ato concreto e específico de administração, caracterizando, assim, indevida ingerência na atividade administrativa do Sr. Prefeito.

A esse respeito, pertinente a clássica lição de Hely Lopes Meirelles¹:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a *normativa*, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração.

[...]

Eis aí a distinção marcante entre a missão *normativa* da Câmara e a função *executiva* do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

Ainda sob esse aspecto, por caracterizar uma nova atividade a ser desenvolvida pelos órgãos administrativos municipais, a implantação de novo parque municipal com as características pretendidas, demandaria o deslocamento de servidores públicos com atribuições outras, o que compete exclusivamente à Chefia do Poder Executivo aferir quais

¹ In, Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Editora Malheiros. 16ª edição, 2008 p. 617/8.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 09 do proc.
nº 01-59 de 2009
Solange Rainoldos Santos
RF. 15555

órgãos ou servidores poderá disponibilizar para tais ou quais programas sociais, dada sua qualidade de administrador municipal, nos termos do art. 69, inciso II, da Carta Local.

Por outro lado, no que tange à autorização legislativa para a celebração de convênios e parcerias para a consecução dos objetivos do projeto de lei, reiteradas vezes já decidiu o Supremo Tribunal Federal pela sua inconstitucionalidade sob o fundamento de usurpação de função atribuída única e tão-somente ao Poder Executivo (ADIn nº 342/PR, DJ 11/04/2003).

Ademais, por demandar uma série de atos materiais para sua implementação, inviável, pois, à Câmara Municipal criar despesas para o Executivo sem a indicação dos recursos disponíveis, o que gera contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de março de 2000), em especial os artigos 16 e 17.

Oportuna, por fim, é a manifestação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Adin nº 155.336-0/0, DJ. 27.06.2008, neste aspecto:

Importante ressaltar, ainda, que nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, nos termos do art. 25 da Constituição Paulista (JTJ-SP, 266/503, 268/500 e 284/410).

É o que ocorre no caso em questão, como se vê no art. 5º da lei impugnada (fls. 10), que não indica os valores destinados aos gastos dela decorrentes, apenas mencionando que as despesas decorrentes da execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Tendo em consideração a simetria da hipótese vertente com aquela tratada no voto transcrito no parágrafo anterior, a decisão ali ventilada é igualmente válida para o balisamento da presente questão.

Ante o exposto, presente o vício de iniciativa, além da ausência da indicação dos recursos orçamentários, somos

PELA ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 24/5/09

[Handwritten signatures and initials]

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0059/09.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Ushitaro Kamia, que visa criar o Parque Municipal de Vila Albertina, na região resultante do aterramento e despoluição do aterro sanitário Vila Albertina, situado na confluência da Rua Capitão José Aguirre Camargo e Estrada de Santa Maria em Tremembé, São Paulo.

De acordo com a propositura, o parque criado deverá contemplar em sua estrutura área de lazer própria para crianças e adolescentes, incluindo-se brinquedos e atividades para crianças portadoras de necessidades especiais; espaço destinado para prática esportiva e para atividades culturais, shows e apresentações; viveiro de plantas estruturado para fornecer mudas para as escolas do bairro e a população em geral, privilegiando as espécies nativas da flora existente na Serra da Cantareira.

A propositura autoriza, ainda o Município a criar parcerias, por meio de convênio, com entidades públicas e privadas com vistas à preservação, controle e manutenção do parque que se intenta criar.

O projeto pode prosperar, como será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão, uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida do citado diploma legal, através da Emenda nº 28/06.

Por outro lado, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior¹, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Nesse diapasão, estando a propositura relacionada à implantação de parque natural com vistas à criação de um espaço de lazer em região que conta com a maior densidade populacional neste Município, formada em sua grande maioria, por famílias de baixa renda, em opção de lazer para os moradores, já carentes de alternativas, é de se ressaltar que a promoção do lazer é imperativo constitucional a ser observado pelo Poder Público na consecução de políticas públicas, consoante se depreende do art. 217 *caput* e § 3º, transcrito:

**Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-
formais, como direito de cada um, observados: (grifamos)**

¹ In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 11 do proc.
nº 01-59 de 20 09

Solange Rainha dos Santos
RF. 14.001

[...]

§ 3º - O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Por seu turno, a Lei Orgânica Paulistana preconiza:

Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

[...]

VIII - acesso a equipamentos culturais, de recreação e lazer.

[...]

Art. 230 - É dever do Município apoiar e incentivar, com base nos fundamentos da educação física, o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática sócio-cultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão. (grifamos)

Depreende-se, outrossim, da justificativa do projeto que a área é oriunda do aterro sanitário de Vila Albertina, tratando-se de área pública e vocacionada para a constituição de um parque, dadas suas características físicas, sendo certo que sua criação evitará a ocupação desordenada e irregular da encosta onde se localiza.

Ademais, impõe-se a instalação do parque em cumprimento ao disposto no art. 225 da Constituição Federal, que consagra o direito ao meio ambiente equilibrado como fundamental, supedâneo da obrigação de recuperar área degradada em razão da exploração, refletido localmente nos artigos 7º, inciso I, e 180 e 186, todos da Lei Maior Local.

Durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas pelo menos duas audiências públicas, com fundamento no art. 41, VIII, da Lei Orgânica, dependendo sua aprovação do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto somos, **PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.**

A fim de promover melhor adequação, apresentamos o seguinte Substitutivo ao Projeto de Lei, nos termos em que segue:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 0059/2009

Dispõe sobre a Criação do Parque Municipal de Vila Albertina, e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 12 do proc
nº 01-59 de 2009
Solange Rainha dos Santos
RE 127

Art. 1º Fica criado o Parque Municipal de Vila Albertina, na área resultante do aterramento e despoluição do Aterro Sanitário de Vila Albertina, delimitada pelas vias públicas Rua Capitão José Aguirre Camargo e Estrada de Santa Maria, no bairro do Tremembé, Município de São Paulo.

Parágrafo único. A implantação do parque ora definido no art. 1º será executado de acordo com estudos técnicos elaborados pela CETESB, que comprovem sua adequação do ponto de vista ambiental.

Art. 2º O parque criado no art 1º desta lei deverá contemplar os seguintes itens em sua estrutura;

I – área de lazer própria para crianças e adolescentes, incluindo-se brinquedos e atividades para crianças portadoras de necessidades especiais;

II – área de lazer para utilização de pessoas da terceira idade e idosos;

III – pista de Cooper;

IV – ciclovia;

V – quadras poliesportivas;

VI – espaço destinado a atividades culturais, shows e apresentações diversas;

VII – área reservada à construção de sala de leitura e lazer;

VIII – viveiro de plantas estruturado para fornecer mudas para as escolas do bairro e a população em geral, privilegiando as espécies nativas da flora existente na Serra da Cantareira;

IX – vegetação arbórea ciliar de grande porte, plantada no correspondente a 40% da área total do parque, distribuída de forma a garantir sua existência em toda a área;

X – equipamentos sanitários em número proporcional à área e potencial de utilização;

XI – posto avançado da Guarda Civil Metropolitana;

XII – posto médico;

XIII – sala de aula que permita a divulgação dos meios de reciclagem de resíduos para toda a população do entorno.

Art. 3º Será criado um conselho gestor para o parque nos moldes existentes em todos os equipamentos administrados pela Secretaria do Verde e Meio Ambiente.

Art. 4º Fica o Município autorizado a criar parcerias, por meio de convênios, com entidades públicas e privadas com vistas à recuperação, conservação controle manutenção e preservação do Parque Municipal de Vila Albertina, conforme estabelecidos nesta lei.

Art. 5º O Executivo definirá, através do projeto, as atividades esportivas, de convivência e de lazer compatíveis com cada área disponível à implantação do parque.

Art. 6º O Executivo poderá proceder à realização de concurso público com o objetivo da definição do projeto de remodelação paisagística e arquitetônica para a implantação do Parque Municipal de Vila Albertina.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo a área e dimensões do parque, bem como os equipamentos necessários para sua efetiva implementação.



Solange Raimundo dos Santos
RE. 10.001

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 27/5/09

Can't think of
Stable conditions

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 06/06/09

Pág. 77 Col. 3

Conferido [assinatura]

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10940
Secretaria

A SGP- 21

São Paulo, 09/06/09

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10940
Secretaria

RECEBIDO SGP-21

Em 09/06/09

às 14h horas.

[assinatura]
Auxiliar T. Administrativo
R.F. 10940

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 94 e 15

Em 18/08/2009

Ass: [assinatura]
Técnico Administrativo
R.F. 10940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Folha nº 14 do Proc.
Nº 01-0059 de 2009
Maria Jose
Maria Jose de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Memo SGP - 2 nº 77/09

Ao Nobre Vereador

Ushitaro Kamia (DEMOCRATAS)

O PL nº 059/2009, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

Plínio Okino Feijó
15/06/09.



Câmara Municipal de São Paulo

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 15
do processo n.º 01-0059 de 20 09 18/08/2009 (a) Mª Jose

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo, tendo em vista o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias no qual não foi apresentado recurso.

18/08/09


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n°.....
sob n°.....

16 29/08/09

171

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



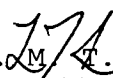
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 16
do processo 01-59 de 2009 25/08/2009

Lucas M.  T. Alves Soto
RF 11234

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 16 fls.
Arquivado em 25/08/2009
O Funcionário

Lucas M.  T. Alves Soto
RF 11234